



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.000275/2001-63
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484
RECURSO Nº : 127.793
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

ITR/1997 – ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

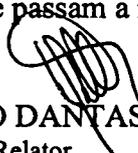
A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei Ambiental.

O Parágrafo 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carlucci, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Seringal Boa Vista", localizado no município de Vila Nova do Mamoré-RO, com área de 9.000,0 ha., NIRF nº 3191220-6, foi autuada por meio de Auto de Infração de 29/03/01 e intimado em 05/04/01, MPF nº 0250100/60001/01 (fls. 02/13), por falta de recolhimento de ITR/97, sob a alegação de não haver apresentado em tempo hábil, a averbação da área de reserva legal, relativa ao fato gerador de 01/01/97, com fundamentação no arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Intimado em 03/08/00 (fl. 14) a apresentar Certidão Ibama/órgãos ligados a preservação ambiental e a certidão ou matrícula atualizada de registro imobiliário, compareceu nos autos anexando às fls. 17/261 Declaração do INCRA, registrando a localização do referido imóvel em área de restrição ambiental denominada "ZONA 4", do Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia; Parecer Técnico nº 006/GAZ/SEDAMGAZON, da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado, localizando a propriedade nas zonas um e dois, em relação a Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio-econômico-ecológico; vem como a localização na Zona 4 da Primeira Aproximação (f. 19); e a Certidão de Inteiro Teor, Registro Geral – Livro 3-D, nº 1.651/60, p. 54.

À fl. 49 apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, de 14/05/01, que registra no seu campo 23, 4.500,0 ha., de área de reserva legal e no campo 25 encontra-se registrado 4.500,0 ha., de área de declarado interesse ecológico.

À fl. 62, consta de Termo de Intimação Fiscal, RAC nº 0173/01, de 31/05/01, endereçado ao Of. De registro de Imóveis da Comarca de PVO, para que esta apresente, no tempo aprazado, a Averbação AV-09/1651, de protocolo nº 75.563, conforme Certidão de Inteiro Teor (fl. 20/26).

Em resposta à intimação, através do Of. 310-DRI/01, são anexados aos autos cópias de Termos de Responsabilidade de Preservação Florestal relativa aos imóveis UNIÃO, SÃO JOÃO, BOA VISTA UNIÃO DE BAIXO e SEM DENOMINAÇÃO; cópias das ART; dos memoriais e plantas das áreas a serem preservadas nos imóveis, cópia do requerimento da interessada, pleiteando a averbação e a retificação.

A DRJ/Recife-PE através do acórdão nº 03.927/03 (fls. 77/86), julgou procedente o lançamento, consoante a ementa adiante transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão da área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de utilização limitada e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.”

A referida decisão assentou os seus fundamentos no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre a apuração e o pagamento do ITR, e pelo art. 10 da IN/SRF nº 43/97, c/ redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/97, que define o que é área tributável, de preservação permanente e de utilização limitada.

Aduz que a partir dessas definições o contribuinte teria o prazo de seis meses contado da data da entrega da DITR/97, para protocolar o requerimento do ADA junto ao Ibama, sendo esse prazo prorrogado para o dia 21/09/98, conforme o art. 3º da IN/SRF nº 56/98.

Que o art. 17 da IN/SRF nº 60/01 manteve o mesmo entendimento sobre o assunto ora em debate.

Em suma, a decisão *a quo* desconsiderou o pleito da ora Recorrente sob o argumento de que a Administração Tributária fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR, vinculada ao aspecto temporal, que seria a apresentação do ADA ou do protocolo do requerimento para a sua emissão no prazo de até seis meses contado da data da entrega da DITR/97, sendo esse prazo prorrogado para o dia 21/09/98, conforme o art. 3º da IN/SRF nº 56/98. No mesmo sentido opinou o Manual de Preenchimento da DITR/97, fl. 12. Ademais o requerimento solicitando o ADA apenas ocorreu em 14/05/2001 (fl. 49) e, portanto, após a data legalmente estabelecida, inclusive, posteriormente ao início do procedimento fiscal ocorrido em agosto de 2000.

Cientificada da Intimação nº 65/03, em 14/04/03 (fl. 88-v) e irresignada com o *decisum*, tempestivamente, a autuada interpõe o seu recurso em 28/04/03, aduzindo sucintamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

- a) que a alínea “b” do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96, estabelece que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para fins de não-incidência do ITR, podem ser assim declaradas por ato de órgão federal ou estadual;
- b) que em 20/12/91 o Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º, § 2º da Constituição Estadual, sancionou Lei-Complementar nº 52, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado, instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado;
- c) que para tanto, essa lei define as áreas ecológicas por ZONAS que vão do número 01 (um) ao 06 (seis), divisão que é feita segundo as características regionais específicas e a capacidade de ofertas ambientais próprias de cada área;
- d) que tais ZONAS são áreas de permanente interesse ecológico à luz do art. 5º da Lei Complementar nº 52/91, *in verbis*: “art. 5º. Nos termos do artigo 228 da Constituição Estadual, são áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as unidades de preservação e conservação de âmbito federal, legalmente instituídas em Rondônia” (grifado);
- e) que de acordo com a referida lei complementar, o imóvel Boa Vista, de propriedade da recorrente, localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, por se enquadrar na ZONA 4 (art. 2º, IV, da LC nº 52/91) conforme Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, e da Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, cujos documentos foram anexados na impugnação apresentada. Portanto, sendo área de permanente interesse ecológico, o imóvel em pauta e beneficiário da não-incidência do ITR;
- f) que agiu corretamente a recorrente quando na sua DITR/97, registrou o imóvel “Boa Vista” como área de utilização limitada;
- g) que embora tais áreas já fossem consideradas como não tributáveis pela LC nº 52/91, o Recorrente, ao ser notificado pelo Fisco em 10/04/01 para apresentar documentos válidos para comprovar as áreas declaradas de utilização limitada e de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

preservação permanente, apresentou cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Esclareceu, ainda, o Recorrente:

Que não prospera a alegação (item 27 do voto condutor) de que as áreas de utilização limitada e de preservação permanente não foram comprovadas. O ADA, embora intempestivo, foi entregue. Além do que, conforme já explicitado, tais áreas já haviam sido consideradas não-tributáveis pela LC nº 52/91;

Que não pode o agente fiscal com base em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, desconsiderar as disposições da LC nº 52/91, bem como pela Lei nº 9.393/96 imputar ao Recorrente o pagamento de ITR sobre o imóvel Boa Vista, na medida em que este localiza-se em zona de uso limitado por razões de interesse ecológico, não havendo, assim, incidência de tributação;

Que as Instruções Normativas são normas complementares expedidas pelas autoridades administrativas (art. 100, I, do CTN), com o intuito de disciplinar no âmbito da Administração Pública o mecanismo de exigibilidade dos tributos. Assim, a Instrução Normativa jamais pode ir além da lei, impondo uma condição não trazida por aquela.

Que o princípio da legalidade já bastaria para afastar a aplicação das IN/SRF nº 43/97 e 67/97, ao se constatar que o art. 3º da MP nº 2.166-67, cuja última reedição foi em 24/08/01, que o contribuinte que tem o seu imóvel enquadrado na situação de isenção do ITR prevista na alínea "a", inciso II, § 1º do art. 10 (caso do recorrente), está eximido de apresentar prévia comprovação da sua declaração de ITR (DITR).

Por último, deve ser observado que o ADA é uma obrigação acessória ou um dever instrumental, nos termos do art. 113, § 2º do CTN.

Reitera os termos contidos na exordial e documentos a ela anexados, requerendo o provimento do recurso, a fim de que seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em debate sobre a comprovação de 9.000,0 ha., como área de utilização limitada, de propriedade da ora recorrente.

O cerne do litígio resume-se à aceitação ou não do Ato Declaratório Ambiental – ADA, em razão de sua expedição pelo IBAMA, a requerimento da interessada, em 24/05/2001, posterior a ocorrência do fato gerador do ITR/97.

Preliminarmente, é mister esclarecer que as áreas cuja comprovação se discute, encontram-se legalmente amparadas, seja por lei complementar seja por documentos hábeis emitidos por órgãos competentes que atestam a sua existência, a sua localização e a sua extensão. Logo não se discute aqui a existência de área de utilização limitada, porém a aceitação de documento em função da data de sua expedição.

Consta dos autos à fl. 49 cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA em 14/05/2001, cujos campos 23 e 25, registram a existência de 4.500,0 ha. de área de reserva legal e 4.500,0 ha., de área de declarado interesse ecológico, respectivamente. Este documento também atesta a legitimidade do pleito da ora recorrente, na medida em que tem validade.

Sobre a matéria, adoto o voto vencedor do ilustre Conselheiro da Terceira Câmara deste Colegiado, Zenaldo Loibman, prolatado no recurso nº 126.126, acórdão nº 303-31.340, que assim dispõe:

“Cumprasse assinalar que a ilustre relatora em seu voto vencido admite o caráter não constitutivo da averbação do ADA no Cartório de Imóveis, pelo que concorda que a averbação mesmo em data posterior ao prazo fixado em ato normativo interno da SRF, e mesmo posterior à data do fato gerador deve ser considerada.

Portanto a discordância expressa no meu voto centra-se, *data venia*, na interpretação, ao meu ver, defeituosa, frágil e contraditória que pretende atribuir ao Código Florestal, Lei 4.771/65, o efeito de impor condição para isenção de ITR.

Afirmou a ilustre relatora que a Lei 9.393/96 ao estabelecer a isenção para as áreas de reserva legal, remeteu ao Código Florestal também o estabelecimento de requisitos supostamente necessários

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

ao gozo de tal isenção. É claro que isso não faz sentido e, por certo, não ocorreu. A referência à Lei 4.771/65 buscou apenas a definição do que fossem áreas de reserva legal, de preservação permanente e outras, cujos conceitos legais haja ou não remissão a esta Lei, devem ser respeitados por estarem incorporados ao ordenamento jurídico.

Não se olvide, entretanto, que a finalidade da Lei 4.771/65 é uma e, a da Lei 9.393/96, é outra absolutamente distinta. Seus objetos não devem e não podem ser confundidos.

Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação defendida pela emérita Conselheira Anelise D. Prieto, a respeito do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67/2001, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela própria MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.

Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.

É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.

É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação disso assim como não deve se restringir à leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.

À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.

Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.

Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece a limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.

A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere à DITR, mas também a qualquer declaração que por ventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.

Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.

No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.

No caso concreto acresce, segundo o relatório, que há em andamento projetos florestais aprovados pelo IBDF, implantados a partir de 1979, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, num sistema de manejo florestal, plantação de eucaliptos, precedido de autorização, acompanhado por fiscalização e vistoria do IBDF, já que há incentivos fiscais proporcionados por aquele instituto.

Portanto não concordo com a ilustre relatora quando deixa de considerar a área de reserva legal declarada, reconhecida por ADA,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.793
ACÓRDÃO Nº : 301-31.484

apenas por falta de averbação do ADA no Cartório de Imóveis. Neste caso se infração houver será de caráter ambiental, ou mesmo civil, nunca tributária.

A exigência é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR, quanto à área especificada; está fora do campo de incidência do tributo. Porém, nada impede que a informação de área de reserva legal declarada, reconhecida mediante ADA pelo IBAMA, venha a ser refutada como decorrência de um esforço investigatório que descaracterize o estado alegado para tal área, mediante comprovação da inveracidade da declaração.”

No presente caso, a exigência do pagamento suplementar do ITR/97, apenas faria sentido se restasse comprovado que a declaração DITR/97, não estivesse correta, e, sobre este aspecto, o IBAMA ratificou as informações prestadas pela declarante, ou de outra parte, nem a autuante nem a decisão *a quo* não se manifestou sobre a sua inconsistência.

Por fim, ressalte-se que a Lei nº 9.393/96 não estabelece a condição contida na IN/SRF nº 43/97 e/ou IN/SRF nº 67/97, qual seja o prazo de seis meses contados da data de entrega da DITR/97, para a apresentação do ADA ou do protocolo de seu requerimento, sob pena de perda do favor isencional.

Ademais, o prazo para o protocolo de requerimento ou de entrega do ADA foi estabelecido por Instrução Normativa, não o sendo por lei isencional, o que fragiliza a sua aplicação, consoante o mandamento esculpido no art. 5º - II, CF/88, de que *“ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Portanto, incabível a exigência constante da notificação de lançamento objeto deste litígio.

Ante todo o exposto, conheço do recurso que preenche os pressupostos à sua admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator